



63

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, _____ de _____ de _____
_____ de _____ de _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

63

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária municipal.

Art. 3º O serviço de iluminação pública compreende a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Art. 4º O sujeito passivo da CIP é pessoa física ou jurídica consumidora de energia elétrica residente e estabelecida no território do Município, cadastrado junto à concessionária responsável pelo serviço público de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 5º O valor mensal da CIP será calculado para cada consumidor conforme Classe de Consumidor e consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, conforme a seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

		Residencial/Rural		Residencial Baixa Renda		Demais Classes	
Faixa Inferior (kWh)	Faixa Superior (kWh)	Fator A	Fator B	Fator A	Fator B	Fator A	Fator B
0	50	0	0	0	0	0	0
51	100	1,60	2,61	0,80	1,30	2,41	3,91
101	150	3,05	4,97	1,53	2,48	4,58	7,45
151	200	4,27	6,95	2,14	3,47	6,41	10,42
201	250	6,51	10,59	3,26	5,29	9,77	15,88
251	300	7,95	12,94	3,98	6,47	11,93	19,41
301	400	10,12	16,46	5,06	8,23	15,18	24,69
401	500	13,01	21,16	6,50	10,58	19,51	31,73
501	600	15,89	25,85	7,95	12,93	23,84	38,78
601	700	18,78	30,55	9,39	15,27	28,17	45,82
701	800	21,67	35,24	10,83	17,62	32,50	52,87
801	900	24,55	39,94	12,28	19,97	36,83	59,91
901	1000	27,44	44,64	13,72	22,32	41,16	66,96
Acima de 1000	-	36,10	58,73	18,05	29,36	54,15	88,09

§ 1º. A CIP será calculada mensalmente para cada Classe de Consumidor e Faixa de Consumo, conforme a equação “ $CIP_{Cm} = A_C \times VR + B_C \times TEIP_m$ ”.

§ 2º. Para fins da equação prevista no § 1º deste artigo, consideram-se:

I – CIP_{Cm} = CIP a ser paga pelo consumidor, conforme sua Classe e Faixa de Consumo no mês m ;

II – m = mês de vigência;

III – A_C = Fator A, correspondente para o consumidor, conforme sua Classe e Faixa de Consumo no mês;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

IV – VR = Valor de Referência estabelecido em reais (R\$), conforme disposto no art. 6º desta lei complementar;

V – B_C = Fator B, correspondente para o consumidor, conforme sua Classe e Faixa de Consumo no mês;

VI – $TEIP_m$ = tarifa homologada do subgrupo B4a para a classe iluminação pública, de que trata o art. 190 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou a tarifa que vier a substituí-la, em vigor no mês de referência do cálculo da CIP, considerado em Reais por kWh, incluindo todos os adicionais de bandeiras tarifárias e outros eventuais encargos cobrados na fatura de energia elétrica pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, correspondentes ao respectivo mês de referência.

§ 3º. Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores com consumo de até 50 kW/h.

Art. 6º O Valor de Referência, com data-base de novembro de 2022, será de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º. O Valor de Referência será reajustado anualmente, através de decreto, em todo mês de dezembro, para aplicação a partir de janeiro do ano seguinte, com base na variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, por meio da equação “Valor de Referência* (IPCA_A/IPCA₀)”.

§ 2º. Para fins da equação prevista no § 1º deste artigo, consideram-se:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - $IPCA_A$ = número índice (considerando dezembro de 1993 equivalente a 100) do IPCA do último mês de novembro anterior ao reajuste pretendido;

II - $IPCA_0$ = número índice (considerando dezembro de 1993 equivalente a 100) do IPCA do mês de novembro de 2022.

Art. 7º Fica atribuída obrigação acessória à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação.

§ 1º. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pela inadimplência do contribuinte.

§ 2º. Caberá à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a realização dos cálculos para cobrança do valor atualizado da CIP, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 3º. A transferência dos valores arrecadados deve ser realizada para a conta vinculada aberta junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública.

§ 4º. A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada ensejará:

I - atualização dos valores não repassados, com base na IPCA-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-la; e

II - incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da CIP não repassado ou repassado a menor.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 5º. Os acréscimos a que se refere o § 4º serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º. Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no § 4º.

§ 7º. Na hipótese prevista no § 6º, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do direito desta de cobrar o contribuinte de forma regressiva.

§ 8º. Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá entregar relatórios de arrecadação do mês de referência à Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada em regulamento ou no referido instrumento.

§ 9º. Com exceção da hipótese de que trata o § 7º, caberá exclusivamente ao Município a adoção das medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos valores não pagos pelo contribuinte inadimplente.

§ 10. Dependerá de acordo expresso com o Município a retenção de valores decorrentes da arrecadação da CIP pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades e aos encargos decorrentes do recolhimento em atraso de tributos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei complementar.

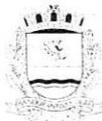
Art. 10 Fica revogada a Lei Complementar nº 1.430, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 11 Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

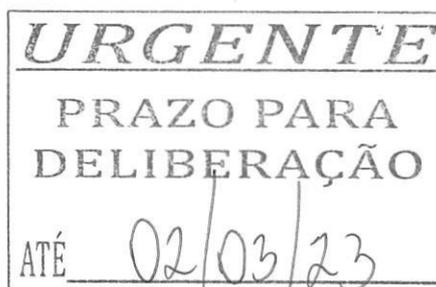


Protocolo Geral nº 22493/2022
Data: 08/12/2022 Horário: 17:50
LEG - PLC 63/2022

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2022.

Of. n.º 2.392/2022

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 08 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O Projeto de lei complementar dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) no Município de Ribeirão.

A presente proposta busca aprimorar os parâmetros de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Ribeirão Preto, tornando-a compatível com as características e custos dos serviços de iluminação pública.

É preciso salientar que o novo cálculo da CIP irá trazer benefícios e diminuição do pagamento para a maciça maioria da população.

Isso porque, atualmente a CIP possui o valor único de R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos) e, com o presente Projeto, sua cobrança passa a ser escalonada, gerando a redução do valor para 45% (quarenta e cinco por cento) dos consumidores de Ribeirão Preto, que pagarão menos que a contribuição atual.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e.

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA